



---

**Solução de Consulta nº 10.059 - SRRF10/Disit**

**Data** 29 de julho de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE.**

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Dispositivos Legais:** Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.895, de 2013, e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, §§ 1º, II, e 4º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

## Relatório

1. A interessada, autarquia federal, vem, por meio de seu representante legal, formular consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Principia dizendo que sua consulta deriva da “dificuldade de entendimento do papel que exerce o agente de cargas nas operações de importação e exportação executadas pelos órgãos públicos”, mais especificamente, pela consulente, na condição de autarquia federal.

3. Diz que suas operações de importação são efetivadas da seguinte forma:

*A [...] contrata, através de licitação, agente de cargas, domiciliado no Brasil, o qual será o responsável por coletar o produto na fábrica do exportador (quando necessário - Incoterm Ex-works) ou no ponto determinado na negociação de venda (FCA origem). Esse agente de cargas contratado providencia o transporte da mercadoria da origem para o Brasil (usando um parceiro na origem, seja Estados Unidos ou outra origem qualquer), assim como, será responsável por providenciar a documentação necessária para o transporte, ou seja o AWB máster (provavelmente emitido pelo parceiro na origem) e house (faturas, packing list serão fornecidos pelo exportador). No caso específico da [...], os valores das taxas de origem, da tarifa do frete e das taxas de destino são pré-determinados em contrato, portanto não variam de operação para operação, são valores fixos.*

*(...) Não é o agente de cargas no exterior, tampouco a Companhia Aérea que emite fatura contra a [...]. O agente de cargas, domiciliado no Brasil, é quem emite a fatura contra a [...].*

*A [...] só efetua importações nas modalidades de Incoterm FCA ou Ex-works, onde a responsabilidade de pagamento do frete internacional é da instituição importadora, isto é, da [...]. Porém, o pagamento de todos os fretes são feitos para a [...]. Nunca para o agente no exterior ou para a Companhia Aérea.*

4. Com base na Solução de Consulta nº 257, de 26 de setembro de 2014, proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), manifesta o seguinte entendimento a respeito da obrigação de prestar informações no Siscoserv, em relação ao serviço de transporte internacional de cargas derivado de suas operações de importação:

*Nosso entendimento é que o “obrigado a transportar” seja o agente de cargas, [...] que subcontrata as Companhias aéreas e, também, o agente de cargas domiciliado no exterior para o transporte efetivo da carga. O agente de cargas no exterior emite o Master AWB e a [...] emite os houses relativos aos seus clientes no Brasil, entre eles, a [...].*

*Porém, não entendemos que o agente de cargas [...] está agindo em nome de outro [...] conforme item 14 da mesma Solução de Consulta, pois ele contrata o*

*frete internacional e vende para a [...] pelos preços estipulados em contrato. A [...] efetua o pagamento do frete internacional a cada importação para a [...] (domiciliada no Brasil) e a [...] efetua o pagamento do frete internacional, contratado no exterior para o seu parceiro (agente de cargas domiciliado no exterior-origem).*

5. Diz que, “apesar da Solução de Consulta 102/2015 e 257/14, persiste dúvida geral entre os importadores e seus agentes de cargas sobre a responsabilidade de registro das contratações de frete internacional, pois existe um conflito muito grande de opiniões sobre o **papel** que o agente exerce nessa relação contratual” (negrito do original). Quanto a isso, pondera:

*No nosso entendimento, após análise das duas Soluções de Consulta, é responsabilidade do agente de cargas o registro das operações de frete internacional.*

*A [...] só seria responsável pelos lançamentos dos fretes internacionais que estiverem discriminados na fatura comercial, nas modalidades de Incoterm, CPT, CIP, por exemplo. Nesses casos, a [...] estaria remetendo o valor relativo a esse serviço para o exterior, para o exportador, este por sua vez, efetuaria o pagamento do frete internacional ao agente de cargas eleito por ele. A [...] efetuaria o lançamento da operação, tendo como prestador do serviço o próprio exportador.*

*Por outro lado, o agente de cargas se coloca no papel de mero intermediador da operação do frete, agindo em nosso nome. Ele acredita que a relação contratual é entre a [...] e o agente domiciliado no exterior, sendo a [...] a tomadora do serviço e o agente domiciliado prestador do serviço. Nesse caso, todas as operações de registro seriam de responsabilidade do importador, isto é, da [...]. O agente de cargas entende que o AWB tem força de contrato também, de fatura, pois o emitente de tal documento é, na realidade, o agente de cargas exterior.*

6. Menciona que o agente de cargas contratado pela consulente formulou consulta para determinada “empresa de consultoria contratada por ele para esclarecer dúvidas relativas à obrigatoriedade dos registros de frete internacional no SISCOSEV”, a qual concluiu que: “Já a [...] (importadora de máquinas e equipamentos) adquire frete de residente ou domiciliado no exterior através do Cliente (agente de carga que intermedia a operação).” Contudo, a consulente julga “como equivocada essa interpretação”.

7. Por fim, conclui sua consulta, nos exatos termos abaixo:

*1) Diante do contexto acima apresentado e considerando a Solução de Consulta 257/15, a [...] necessita identificar o papel que exerce a [...], agente de cargas domiciliado no Brasil e que presta serviços para esta Instituição.*

*2) Identificando o papel desse agente de cargas, no contexto apresentado acima, necessitamos saber de quem é a responsabilidade sobre o lançamento das operações: o agente de cargas no Brasil ou o importador.*

## Fundamentos

8. A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou acerca dessa questão, por meio das Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 222, de 27 de outubro de 2015, cujo entendimento, na parte que interessa à solução da presente consulta, será a seguir reproduzido, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa

RFB n.º 1.396, de 2013, constituindo-se a solução a esse questionamento em uma Solução de Consulta Vinculada.

9. Na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, a Cosit tratou, detalhadamente, sobre as relações jurídicas estabelecidas na contratação de serviços de transporte internacional, especialmente, quando, na operação, há a participação de agente de carga, que pode atuar tanto na condição de representante do importador, do transportador ou do consolidador, quanto em seu próprio nome, prestando serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte internacional (destaques do original):

(...)

***A transação envolvendo o serviço de transporte***

*9. No tocante aos serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.*

*10. Pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o conhecimento de carga (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo remetente (tomador do serviço), sendo algo externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.*

*10.1. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.*

*11. Note-se, entretanto, que, com frequência, a contratação de serviços de transporte de carga é uma transação que envolve vários “atores” executando diferentes “papéis”.*

*12. A transação mais simples, com apenas dois “papéis”, seria aquela em que o remetente da carga contrata diretamente aquele que, de fato, realizará o transporte (o **transportador efetivo**) – sendo irrelevante sob que regime jurídico o transportador dispõe do veículo.*

*13. O comum, porém, é que o obrigado a transportar não seja operador de veículo, devendo, portanto, subcontratar um transportador efetivo (ou mais de um, conforme a necessidade). Ou seja, ao mesmo tempo presta e toma o serviço de transporte. A praxe é que agrupe as cargas de seus clientes dirigidas ao mesmo local de destino como uma só remessa, obtendo junto ao transportador efetivo um só conhecimento para todo o grupo.*

*13.1. Este acobertamento de vários conhecimentos sobre um único outro é chamado de “consolidação” (e quem o realiza, subcontratando o serviço efetivo de transporte, é **consolidador**).(...)*

*13.2. O conhecimento que acoberta é dito “genérico” ou “master”, e os conhecimentos acobertados, de “filhotes” ou “houses”. É importante notar que no conhecimento genérico é o consolidador que consta como remetente.*

13.3. No local de destino, quem constar como destinatário do conhecimento genérico deverá providenciar a “desconsolidação”, ou seja, tornar cada conhecimento filhote disponível ao respectivo destinatário.

13.4. É admissível que o consolidador subcontrate outro consolidador e assim por diante, podendo se formar uma cadeia de consolidadores entre o remetente e o transportador efetivo.

14. Por fim, tanto o remetente ou destinatário, de um lado, quanto o consolidador ou transportador efetivo, de outro, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em nome daqueles**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

14.1. Este “ator”, quando **representa** o importador ou o exportador, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo §1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, in verbis:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

14.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o art. 3º da IN RFB 800, de 2007, o representante, no Brasil, do consolidador estrangeiro (“O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.”), sendo esta relação de representação indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, III, 7, da Norma Complementar nº 1, de 2008, aprovada pela Portaria nº 72, de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do sistema Mercante).

(...)

14.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, p. ex., a inserção de dados nos sistemas de controle informatizado da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

14.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966 e da IN RFB 800, de 2007), mas como consolidador.

15. Cabe notar, ainda, que o destinatário de um conhecimento genérico pode realizar, em nome próprio, como prestação de serviço ao consolidador, a desconsolidação. Neste caso, não atua como agente de carga na acepção acima, sendo melhor designar esse “papel” como **agente desconsolidador** (que pode outrossim contratar alguém para representá-lo e executar os atos materiais pertinentes).

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de serviço de transporte envolvendo o remetente,

*o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses tomando de terceiros serviços auxiliares que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Estes terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.*

*16.1. Portanto, o agente de carga, enquanto representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (cfe. 14.1 e 14.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.*

(...)

***O conhecimento de carga como comprovante do pagamento pelo serviço de transporte tomado do exterior***

*19. Quanto ao cabimento do conhecimento de carga como documento comprobatório do pagamento, quando da contratação do transportador efetivo (cfe. perguntado pelo consulente, item 3.3.7.1 supra), veja-se o que diz o manual de aquisição:*

f) inserir o **Número do Documento** que comprove o pagamento ao residente ou domiciliado no exterior e acionar o botão **Avançar**. O usuário deve preencher o campo **Número do Documento** com o número da invoice ou do contrato ou de outro documento que comprove o pagamento realizado.

*19.1. O trecho destacado mostra que são aceitos como comprovantes de pagamento (a transferência de valores financeiros, conforme o manual) documentos que, em verdade, comprovam a existência da relação contratual (a invoice e o contrato – este, no sentido de instrumento contratual).*

*19.2. Ora, de acordo com o art. 744 do Código Civil, reconhece-se o mesmo poder probatório ao conhecimento de carga, no tocante ao contrato de transporte de coisas. Portanto, por analogia, o conhecimento também deve ser admitido como comprovante do pagamento efetuado pelo tomador do serviço de transporte de carga, quando este contratar diretamente o transportador efetivo (o armador ou a companhia aérea etc.).*

9.1. Cumpre observar, que a mesma orientação extraída da 8ª Edição do Manual Informatizado - Módulo Aquisição do Siscoserv, constante dos itens 17, 18 e 19 da Solução de Consulta Cosit n° 257, de 2014, acima reproduzida, permanece na 11ª Edição dos Manuais Informatizados - Módulo Aquisição, aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS n° 768, de 13 de maio de 2016, atualmente em vigor.

10. Na Solução de Consulta Cosit n° 222, de 2015, a Cosit reforçou o entendimento de que é a **relação contratual** estabelecida entre residentes e domiciliados no Brasil e residentes e domiciliados no exterior que é determinante para fins de identificar a responsabilidade pelo registro de informações no Siscoserv e **não os Termos Internacionais de Comércio (Incoterms)**, que servem apenas como referência para regradar a repartição de custos/riscos na relação pactuada entre o comprador e o vendedor da mercadoria, como se lê abaixo (negritos do original; sublinhou-se):

***Prestação de serviço de transporte***

(...)

9. Conforme os referidos manuais, para a identificação do tomador e do prestador do serviço, o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato (p. 5 – Aquisição; p. 5-6 - Venda).

10. No presente caso, cumpre salientar que, embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv.

11. Feitas tais considerações, passemos a analisar as dúvidas trazidas pela consulente, considerando a situação fática narrada:

11.1. A consulente contrata agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada: caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga, se a contratação do serviço se der em seu próprio nome (situação em que ele não agirá como agente de carga em sentido estrito, nos termos do que estabelece o § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 1966), ou sobre a consulente, na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior (situação descrita no dispositivo legal supra mencionado).

11.2. A consulente não contrata agente ou transportador para efetuar o transporte internacional da mercadoria a ser importada, o que é feito pelo exportador domiciliado no exterior: nesta hipótese, a consulente não teria qualquer responsabilidade pelo eventual registro no Siscoserv.

(...)

11. Cabe mencionar que, na 11ª Edição dos Manuais Informatizados do Siscoserv, referida no item 9.1 acima, foi inserido o “Capítulo 3”, o qual, sob o título de “Cenários Exemplificativos de Registro no Siscoserv”, traz “alguns casos práticos” acerca do registro dos serviços de “Transporte Internacional de Cargas (Frete)” no Siscoserv, inclusive quando esse serviço for “intermediado por agente de cargas”.

12. Antes de concluir, deve-se observar que a Solução de Consulta Cosit nº 102, de 15 de abril de 2015, a que se reporta a consulente (“apesar da Solução de Consulta 102/2015 e 257/14, persiste dúvida geral entre os importadores e seus agentes de cargas sobre a responsabilidade de registro das contratações de frete internacional, pois existe um conflito muito grande de opiniões sobre o papel que o agente exerce nessa relação contratual” – negritos do original), também está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2014, na parte em que trata das “obrigações do contratante do agente de carga” perante o Siscoserv, como se vê abaixo (sublinhou-se):

15. *Em vista do exposto:*

(...)

*b) Responde-se, declarando-se, no tocante à respectiva pergunta, a vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 257/2014, com base no art. 22 da IN RFB n.º 1396/13, que em transações envolvendo transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com o agente de carga e compará-lo com as situações examinadas na SC Cosit n.º 257/14, a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv;*

(...)

13. Em síntese, veja-se que, de acordo com o entendimento da Cosit, manifestado na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, o agente de carga, na condição de representante da pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que o contratou para efetivar a importação de mercadorias do exterior, pode prestar, em seu próprio nome, serviços auxiliares administrativos ou operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte internacional conexa à operação de importação e, também, prestar ao consolidador de cargas residente ou domiciliado no exterior o serviço de desconsolidação da referida carga. Em todas essas situações ele estará agindo como agente de carga ou como desconsolidador (itens 14, 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4 da referida Solução de Consulta Cosit). Ele só não estará agindo como agente de carga, no contexto do § 1º do art. 37 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, exposto no item 14.1 da Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014, se ele emitir o conhecimento de transporte (item 14.5).

13.1. Portanto, o agente de cargas, domiciliado no Brasil, contratado pela consulente, também domiciliada no Brasil, estará obrigado a registrar no Siscoserv os serviços que prestar, **em seu próprio nome**, a residentes ou domiciliados no exterior (a exemplo do serviço de desconsolidação da carga prestado ao consolidador domiciliado no exterior) ou os serviços que adquirir, **em seu próprio nome**, de residentes ou domiciliados no exterior. Entretanto, não estará obrigado a registrar no Siscoserv as informações acerca do serviço de transporte prestado por residente ou domiciliado no exterior à consulente na situação em que ele não atuar como transportador efetivo, ou seja, quando ele não emite o conhecimento de transporte. Nessa situação, o agente de carga estará apenas representando a consulente perante o prestador do serviço, domiciliado no exterior, e, portanto, a ela caberá a responsabilidade pelo registro do serviço no Siscoserv.

13.2. É isso que se lê nas conclusões da Cosit manifestadas na Solução de Consulta Cosit n.º 257, de 2014 (negritos do original; sublinhou-se):

*20. Diante do exposto, respondem-se as questões da consulente da seguinte forma:*

(...)

*20.2. Consulente atuando como **representante do exportador ou do importador**:*

*20.2.1. Aquele que age em nome do tomador de serviço de transporte não é, ele mesmo, tomador de tal serviço. Mas é prestador ou tomador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos ou a inserção de dados em sistemas informatizados.*

(...)

*20.2.3. Por consequência, é do exportador ou importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço*

de transporte junto a prestador residente ou domiciliado no exterior (claro, conforme o Incoterm adotado na transação), o que não impede que alguém lhe forneça serviços auxiliares, tais como a realização dos respectivos registros no sistema.

(...)

20.3. Consulente atuando como agenciador (**representante**) **do consolidador ou do transportador efetivo:**

20.3.1. Quem que age em nome do transportador efetivo (armador, companhia aérea etc.) ou do consolidador não é, ele mesmo, prestador do serviço de transporte. Mas é prestador (ou tomador) de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quando o faz em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, a inserção de dados em sistemas informatizados ou mesmo o chamado agenciamento de cargas (serviço de intermediação comercial entre o consolidador e o tomador do serviço de transporte).

(...)

13.2.1. Cumpre lembrar que a expressão entre parênteses “(claro, conforme o *Incoterm* adotado na transação)”, mencionada no item 20.2.3 acima reproduzida, já foi esclarecida posteriormente pela Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 222, de 2015, conforme detalhado no item 10 da presente solução de consulta.

14. Quanto ao entendimento da consulente de que, nas importações que realiza, ela “só seria responsável pelos lançamentos [no Siscoserv] dos fretes internacionais que estiverem discriminados na fatura comercial, nas modalidades de *Incoterm CPT, CIP*”, cumpre reiterar o entendimento da Cosit manifestado no subitem 11.2 da Solução de Consulta nº 222, de 2015, transcrito no item 10 supra, de que é “a relação jurídica de prestação de serviço” que “será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv”, e não os *Incoterms*, utilizados na operação “de compra e venda de bens e mercadorias”.

14.1. Assim, na hipótese de importação realizada pela consulente (pessoa jurídica domiciliada no Brasil), em que o serviço de transporte internacional de carga seja contratado pelo exportador (residente ou domiciliado no exterior), ela não se sujeita a registrar esse serviço no Siscoserv, ainda que o seu custo esteja incluído no preço da mercadoria importada (“discriminado na fatura comercial”).

## Conclusão

15. Ante o exposto, responde-se à consulente que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga domiciliado no Brasil para operacionalizar o serviço de transporte internacional de carga, prestado por residente ou domiciliado no exterior, será responsável pelo registro desse serviço no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador desse serviço. Quando o agente de carga, domiciliado no Brasil, contratar o serviço de transporte com residente ou domiciliado no exterior, em seu próprio nome, caberá a ele o registro desse serviço no Siscoserv.

Encaminhe-se ao revisor.

*Assinado digitalmente.*

CASSIA TREVIZAN  
Auditora-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

*Assinado digitalmente.*

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit n.º 257, de 26 de setembro de 2014, e n.º 222, de 27 de outubro de 2015, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado digitalmente.*

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit